



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001256-34.2018.8.21.0087/RS

AUTOR: UNIMED VALE DO SINOS SOC COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

RÉU: HEWER ARTEFATO DE BORRACHA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

UNIMED VALE DOS SINOS – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA., qualificada, ingressou, perante o MMº Juízo de campo Bom/RS, com *PEDIDO DE FALÊNCIA* em face da empresa **HEWER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, com sede naquela comarca, postulando a decretação da quebra da Demandada, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Disse ser credora da Ré pela importância de R\$ 23.316,75, atualizado até 17/10/2016, tendo ajuizado, para a satisfação de seu crédito, o processo de Execução de Título Extrajudicial nº 087/1.15.0001147-1, que tramita perante o MMº Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom/RS, a qual restou frustrada pela Demandada que, embora regularmente citada, na pessoa de seu Representante Legal, deixou de pagar, embargar ou nomear bens à penhora na referida lide executiva.

Diante disso, aduzindo não haver outra alternativa, ingressou com o presente pedido de falência, postulando a citação da Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência. Deu, à causa, o valor do débito. Juntou os documentos das fls. 06/07, constantes do evento 3, PROCJUDIC1.

Citada (fls. 11 e verso - evento 3, PROCJUDIC1), a Ré, HEWER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., apresentou contestação escrita (fls. 12/16 - evento 3, PROCJUDIC1), através da qual aduziu, com fulcro em precedentes jurisprudenciais, e após discorrer sobre a natureza das ações falimentares, em cotejo aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, para afirmar que inadimplência não se confunde com insolvência, de modo a afastar a possibilidade da utilização do pedido de falência como forma de coação para a cobrança de dívida singular, na medida em que a via executiva é o meio adequado para tal desiderato, impugnando, outrossim, o teor da certidão juntada pela parte Autora, na medida em

5001256-34.2018.8.21.0087

10039464735.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

que nomeou bens a penhora na execução, ainda que de forma intempestiva, o que descaracteriza a execução frustrada, de forma que os requisitos do artigo 94, inciso II, da LRF, não restaram demonstrados no caso concreto.

Referiu, portanto, que devem ser sopesados, na hipótese, “*o exame da viabilidade da empresa, sua importância social e tecnologia empregada, o volume do ativo e passivo*”; assim como o tempo de existência da empresa – no caso fundada em 13 de maio de 1991 – o que levará a conclusão de que a falência não é a maior solução na hipótese dos autos, a despeito das dificuldades financeiras momentâneas, na medida em que conta com regular faturamento e cerca de 14 funcionários na folha de pagamento (em maio de 2018) encontrando-se solvente. Indicou imóvel de sua propriedade para a garantia da obrigação em liça, o que, por analogia, serve como depósito elisivo, sem representar o seu reconhecimento da procedência do pedido.

Ao final, requereu a improcedência do pedido e a condenação da Autora nos consectários legais da sucumbência. Protestou, ainda, pela produção de todo o meio de prova em direito admitido. Juntou documentos (fls. 17/63 – evento 3, PROCJUDIC1 e evento 3, PROCJUDIC2).

Houve réplica (fls. 65/67 – evento 3, PROCJUDIC2) na qual refutou os termos da contestação, reafirmando que a Ré permaneceu inerte na lide executiva, de forma que não há se falar, na hipótese, em cobrança coativa através do instituto, inexistindo, ademais, exigência legal para o esgotamento da localização de bens da Ré, a despeito de adotados na via executiva.

Por fim, reiterou, em linhas gerais, os termos da inicial, requerendo, ao final, ante a ausência de elisão do pedido, e com fulcro em matéria jurisprudencial colacionada, a sua integral procedência, com decretação da quebra da Ré e as cominações legais daí decorrentes.

Após serem instadas quanto à produção de provas (fl. 68 dos autos físicos), a Ré requereu prova testemunhal (fl. 74), sendo que após designação de audiência (fl. 77), houve a reconsideração do Juízo e o indeferimento da produção da prova oral então postulada pela Ré (fl. 89), a qual protestou sua insatisfação.

Os autos do processo físico foram digitalizados e inseridos no sistema E-proc e, após a intimação das partes para eventual impugnação (com certificação nos eventos 6 a 10), o feito teve a competência declinada a este Juízo Regional Especializado, conforme decisão do evento 13, DESPADEC1.

A declinação restou aceita, nos termos do despacho do evento 19, DESPADEC1, e após intimação das partes, vieram os autos conclusos.

5001256-34.2018.8.21.0087

10039464735.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

É o breve relatório.

Decido.

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despicienda, efetivamente, em razão da natureza da lie, a produção de outras provas, seja em audiência ou via pericial.

Cabe dizer ainda que, a teor do verbete de nº 46, da Súmula do TJRS, desnecessária a tentativa de composição da lide em audiência porque a Lei Falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação.

No caso ora “*sub judice*”, a empresa Demandada não realizou o depósito elisivo, porém, traz, na contestação apresentada, as teses de desvirtuamento do pedido falimentar, afirmando, ainda, a ausência de comprovação de sua insolvência, já que não restou exaurido a possibilidade de localização e constrição de bens no âmbito da execução ajuizada na comarca de Campo Bom/RS.

Pois bem! Na hipótese em tela, tenho por perfeitamente configurada a hipótese do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. O simples exame da certidão expedida pelo Juízo da execução nº 087/1.15.0001147-41 (ev. 3/out1), atesta a presença da tríplice omissão do devedor, pois indica que a então Executada, ao ser citada para a satisfação da dívida, não pagou, não depositou, não embargou, nem indicou bens, restando, inclusive, frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos no valor do débito.

Nesse particular, sem razão à Ré ao sustentar ser do devedor o ônus de indicar bens passíveis de garantia do débito, não lhe sendo cabível exigir do credor a necessidade de exaurir as possibilidades de pesquisa, porquanto o referido inciso II, do artigo 94 da Lei Falimentar, exige apenas a comprovação de que **o executado, por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.**

A insolvência do devedor é, portanto, relativamente presumida (presunção ‘*juris tantum*’) em 3 hipóteses diferentes: (i) impontualidade, que se dá quando ele, “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”; (ii) **execução frustrada, que se dá quando ele, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”**; ou ainda na hipótese de ele cometer (iii) atos de falência, caracterizados quando ele “a) procede à liquidação precipitada de seus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (artigo 94, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005).

Nesse cenário, a alegada ausência de demonstração de insolvência da Demandada não calha. Ao contrário, nos autos da execução pretérita, pela certidão expedida, ficou demonstrado que esta sequer possuía ativos em depósito ou operações financeiras perante o Sistema Bancário para prover a satisfação, ainda que parcial, da dívida em discussão ou de qualquer outra.

Ademais, a tese não merece melhor relevância quando ofertada como mera retórica, posto que a Demandada não demonstra - e poderia fazê-lo - ser proprietária de veículos e/ou outros bens suficientes para a satisfação do crédito, considerando que sustenta ter patrimônio para solver a dívida objeto do pedido.

Ne hipótese dos autos, chama a atenção, ainda, que o imóvel nomeado à penhora, mesmo que de forma intempestiva, e que aqui a Ré busca dar em garantia da obrigação, possui vários gravames, consoante se vê das cópias trazidas com a contestação, não atendendo, também, ao pressuposto da suficiência da garantia.

A oferta confessadamente intempestiva de bem à penhora nos autos da execução singular e a mesma oferta nestes autos falimentares para supostamente garantir a obrigação, não calha, igualmente, pelos mesmos fundamentos, pois as várias averbações de restrições decorrentes das diversas ações que responde a parte Ré apenas comprovam o estado de insolvência.

Ademais, a Lei Falimentar, não dá alternativa ao devedor demandado em pedido de falência por conta de execução frustrada, a não ser comprovar a irregularidade do pedido ou efetuar o depósito elisivo, em pecúnia, nos autos, contemplando o valor atualizado da dívida e os respectivos consectários, conforme inteligência do artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Logo, ao não satisfazer obrigação líquida, certa e exigível, que aparelhou execução não satisfeita, não garantida e para a qual não foi oferecida defesa objetiva, tem o credor o direito de requerer certidão cartorária e pedir sua falência em juízo, oportunizando-lhe elidir tal presunção em sede de defesa ou depósito elisivo, como de fato fez a Requerente/Credora no caso em liça.

Ainda, quanto ao ponto pertinente ao eventual desvirtuamento do processo falimentar, utilizado como forma de coação para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não assiste à Demandada, igualmente.

É que a tese, sem respaldo em prova de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança do título, encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência, inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

No caso em liça, aliás, não é demais lembrar que a Autora/Credora já lançou mão da via executiva singular, sem, contudo, alcançar qualquer êxito, cuidando-se a pretensão veiculada na inicial, consoante já dito, de pedido decorrente de execução frustrada, na qual se verifica, através das cópias de tal processo, as várias tentativas de localização de bens da Ré, as quais resultaram infrutíferas.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência majoritária do TJRS indica que, ao credor que optar pelo pedido falimentar quando o devedor incide nas condições do inciso II, do artigo 94, cumpre apenas a prova destas a fim de legitimar a pretensão.

A fim de ilustrar o debate, somando-se aos precedentes já trazidos pela Requerente em sua inicial e réplica, trago à colação, ainda, as seguintes e recentes ementas jurisprudenciais quanto ao tema, as quais reproduzo, “*ipsis litteris*”:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. O pedido de falência quando fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independentemente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. 2. No caso, não foram cumpridos os requisitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

legais exigidos. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível, Nº 70078545316, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. 1) O Pedido de Falência com base em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que demonstre que a devedora, após citada na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. (...). **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**" (Agravado de Instrumento, Nº 70081513608, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-11-2019)

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II E III, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ATOS DE FALÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. (...) II. EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE INCISO II DO ART. 94, DA LEI Nº 11.101/2005, DEVE SER INSTRUÍDO APENAS COM A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO OU CÓPIA DAQUELA DEMANDA COMPROVANDO A INADIMPLÊNCIA, NA FORMA DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. III. NO CASO CONCRETO, A REQUERENTE ACOSTOU A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DEMONSTRANDO QUE A DEVEDORA NÃO PAGOU, NÃO DEPOSITOU E NÃO NOMEOU BENS À PENHORA DENTRO DO PRAZO LEGAL, ATENDENDO OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELO ART. 94, II E § 4º, DA LEI DE FALÊNCIAS. IGUALMENTE, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, A DEVEDORA NÃO REQUEREU A SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DEPOSITOU O VALOR TOTAL DO CRÉDITO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME POSSIBILITAM OS ARTS 95 E 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, RESPECTIVAMENTE, E SÚMULA 29 DO STJ, O QUE PODERIA EVITAR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IV. O SIMPLES FATO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A REQUERIDA FAZER PROPOSTAS DE ACORDO, COM VALORES BEM INFERIORES AO EFETIVAMENTE DEVIDO ATUALMENTE, SEM CONSIDERAR A CORREÇÃO MONETÁRIA, OS JUROS E OS HONORÁRIOS EM UMA DÍVIDA QUE DURA MAIS DE DEZ ANOS, NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR SEU INADIMPLEMENTO OU DEMOSTRAR SUA ALEGADA SOLVIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO RESTOU DEMONSTRADA A VERDADEIRA INTENÇÃO DA DEVEDORA EM SALDAR A DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO FRUSTRADA. V. DE OUTRO LADO, A DEVEDORA NÃO COMPROVOU NENHUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 96, DA LEI DE FALÊNCIAS, MOTIVO PELO QUAL IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA, DEVENDO O JUÍZO A QUO ADOTAR AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS À ESPÉCIE, NOS TERMOS DO ART. 99, DA LEI Nº 11.101/2005. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50161484120208210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-07-2022)

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito, não se mostrando, ademais, no caso concreto, sequer precipitada a pretensão do credor no seu manejo, a luz dos fatos trazidos.

Nesse cenário, mostrando-se insubsistentes as teses e argumentos da defesa, - as quais não se amoldam ao caso concreto - não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito decorrente de execução frustrada, ausente a elisão do pedido, ajuizamento de Recuperação Judicial ou a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, restando comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora, a tríple omissão desta no cumprimento de sentença e a presunção jurídica de sua insolvência, bem como, ainda, incontroversa sua condição de sociedade empresária, impõe-se a integral procedência do pedido posto na inicial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa Ré, **HEWER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, sito à *Avenida Independência, nº 1863, Centro, CEP 93700-000, Campo Bom/RS*, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando o quanto segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

a) nomeio Administradora Judicial, a Sociedade Cainelli de Almeida Advogados, CNPJ 33.866.629/0001-78, fone (51) 3664.1066, com sede na Rua Pedro Cincinato Borges, 376, Sala 02, em Torres - RS, tendo como profissional responsável o Dr. Júlio Alfredo de Almeida, OAB-RS 024023, sob compromisso, o qual poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) arrecadem-se os bens da Falida, desde já autorizado o bloqueio de eventuais ativos financeiros de sua titularidade, através do sistema *SISBAJUD*, bem como, também, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*, tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente;

b.1) Oficiem-se ao **Setor de Precatórios do TJRS** e à **Bolsa de Valores B3**, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

b.2) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

c) intime-se pessoalmente os Falidos (vide endereços constantes das procurações – Evento 38 - Anexos 1 e 2) para apresentarem relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

e) ficam **suspensas** as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

h) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

5001256-34.2018.8.21.0087

10039464735.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

i) expeça-se **MANDADO** para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO DAS PORTAS** do estabelecimento da Ré (*com isenção de custas, incluindo antecipação do auxílio condução do(a) Oficial de Justiça*), podendo o Administrador Judicial acompanhar pessoalmente a diligência na sede da empresa ora Falida, ficando, desde logo, autorizada a arrecadação dos seus bens, inclusive em local diverso, caso esta possua filiais, ou caso a Administração Judicial encontre indícios de que encontre exercendo suas atividades em outro local, e neste, sejam localizados bens de sua propriedade. Nesse caso, a Administração procederá na arrecadação e avaliação de todos os bens;

j) Intime-se o Representante Legal da Falida no endereço da sede da empresa Ré para prestar, diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

k) oficiem-se ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão **“falido”**, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e à Direção do Foro da comarca de Campo Bom/RS;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

n) cadastrem-se e intinem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Campo Bom/RS;

o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, § 1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

p) desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

seus procuradores nos autos principais. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) também fica a Administração Judicial autorizada, desde logo, a adotar as providências previstas no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005 - redação dada pela Lei nº 14/112/2020 - para o caso de não localização de bens e ativos para o acervo da Massa Falida, suficientes para fazer frente às despesas do processo.

r) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público com atuação na VRE.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 1/6/2023, às 13:30:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039464735v4** e o código CRC **a72d4a49**.

5001256-34.2018.8.21.0087

10039464735 .V4